

Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5289 – e-mail: gabinete@barralonga.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 014/20, DE 25 DE JUNHO DE 2020.

LEI Nº 1.304
de 05 de 08 de 2020
CÂMARA MUNICIPAL
DE BARRA LONGA

Dispõe sobre inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e sua referida taxa no Município de Barra Longa e a instituição do Selo de Inspeção Municipal e normas de sua utilização e revoga a Lei Municipal nº 1.243/2018.

A Câmara Municipal de Barra Longa aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e fixa as normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no município de Barra Longa/MG, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal.

Art. 2º São obrigatórias a prévia inspeção e a fiscalização sanitária dos produtos de origem animal produzidos no Município de Barra Longa e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do art. 23, inciso VIII, da Constituição Federal, e em consonância com a Lei Federal nº 7.889, de 23.11.1989, e a Lei Estadual nº 11.812, de 23.1.1995.

Art. 3º Cabe à Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Agricultura, em consonância com a Lei Orgânica do Município de Barra Longa, dar cumprimento às normas estabelecidas e impor as penalidades nelas previstas.

Art. 4º Os princípios a serem seguidos são:

I - Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agropecuária rural de pequeno porte.

II - Ter foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais.

III - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democracia do serviço e assegurando a máxima participação do governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnicas e científicas nos sistemas de inspeção.



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5289 – e-mail: gabinete@barralonga.mg.gov.br

Art. 5º Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão comercializar produtos mediante registro na Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Agricultura, liberado juntamente com o Alvará de Inspeção de Produtos.

Art. 6º Para efeito de liberação de Alvará de Inspeção de Produtos de origem animal, incidirá taxa de inspeção dos produtos.

Art. 7º A taxa de inspeção dos produtos de origem animal cobrada pelo Município será calculada com base na UFBL - Unidade Fiscal do Município de Barra Longa.

Art. 8º A taxa de inspeção dos estabelecimentos que produzam alimentos de origem animal tem como fato gerador a inscrição, a inspeção e a fiscalização dos produtos, ou seja, o regular exercício do poder de polícia do Município, mediante atividade específica da Administração Municipal.

Art. 9º Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos exercer atividades de produção de origem animal.

§ 1º Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuados após concessão de nova licença.

§ 2º Contribuinte da taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que se habilite à licença prévia a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 10. A taxa de inspeção dos estabelecimentos que produzam alimentos de origem animal será cobrada de acordo com a classificação, em razão de:

I - produtor rural (agricultura familiar) = 20 (vinte)UFBL's;

II - produtor rural (que não se enquadre na agricultura familiar) = 30(trinta) UFBL's;

III - empresa = 50 (cinquenta)UFBL's.

Art. 11. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados Do cadastro técnico-econômico.

Art. 12. O contribuinte é obrigado a comunicar ao Poder Público Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - alteração da razão social ou ramo da atividade;

II - alteração da forma societária;



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5289 – e-mail: gabinete@barralonga.mg.gov.br

III - mudança de endereço.

Art. 13. Ao requerer a licença e/ou selo, o contribuinte deve fornecer aos Órgãos Municipais competentes os elementos e informações necessárias para sua Inscrição no Cadastro Econômico e na Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Agricultura.

Art. 14. A taxa prevista nesta Lei pode ser lançada isoladamente em guia própria.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados da taxa de inspeção serão destinados ao Fundo Municipal Agropecuário e serão aplicados nas ações do SIM - Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 15. A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entreoutros:

I - nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem nas áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais, com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II - nos entrepostos de recebimento de distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializarem;

III - nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento de refrigeração e manipulação de seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para manipulação, industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos e derivados;

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

VI - nos apiários.

Art. 16. Serão objeto de inspeção e fiscalização, previstas nesta Lei, entre outros:

I - animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II - pescado e seus derivados;

III - leite e seus derivados;

IV - ovos e seus derivados;

V - mel de abelha, cera e seus derivados.

Art. 17. O contribuinte deverá às suas expensas apresentar os laudos que atestem a análise dos produtos de origem animal.

Art. 18. As autoridades de saúde pública, em função do policiamento da



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5289 – e-mail: gabinete@barralonga.mg.gov.br

alimentação, comunicarão à Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Agricultura os resultados das análises sanitárias que realizarem em produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 19. A análise laboratorial, para efeito da fiscalização necessária à execução desta Lei, será feita às expensas do contribuinte, em laboratório particular.

Parágrafo único. A análise laboratorial, destinada à contraprova, requerida pelo proprietário do estabelecimento será feita em laboratório particular, às expensas do interessado.

Art. 20. A fiscalização e a inspeção, bem como as análises laboratoriais de que trata a presente Lei, serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 21. As infrações às normas previstas nesta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I - advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa de até 90 (noventa) UFBL's nos casos de reincidência, dolo ou má-fé;

III - apreensão ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulteradas;

IV - suspensão das atividades dos estabelecimentos que causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou apresentarem embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistirem falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas poderão ser elevadas até o máximo de 50 (cinquenta) vezes, quando o volume do negócio do infrator fizer prever que a punição será ineficaz.

§ 2º Constituem agravantes o uso de artifícios, ardis, simulações, desacato ou embaraço à ação fiscal.

§ 3º A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição não for levantada nos termos do § 3º deste artigo decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro definitivo do infrator.

Art. 22. As penalidades impostas na forma do art. 21 desta Lei serão aplicadas por fiscais municipais, cabendo recurso ao Secretário Municipal de Sustentabilidade e



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5289 – e-mail: gabinete@barralonga.mg.gov.br

Agricultura nos casos previstos em seus incisos I, III, IV e V.

Parágrafo único. Nos casos previstos no inciso II e no § 1º do art. 21 desta Lei, a multa será depositada no Fundo Municipal Agropecuário e os recursos serão aplicados nas ações do SIM.

Art. 23. As despesas decorrentes de apreensão, interdição e inutilização de produtos e subprodutos agropecuários e/ou agro-industriais, incluídas as de manutenção e as de sacrifício de animais serão custeadas pelo infrator.

Art. 24. O regulamento desta Lei abrangerá:

I - a classificação dos estabelecimentos;

II - o exame das condições para funcionamento dos estabelecimentos de acordo com as exigências higiênico-sanitárias essenciais para obtenção do título de registro ou cadastro, bem como para transferência de propriedade;

III - a fiscalização da higiene dos estabelecimentos;

IV - as obrigações dos proprietários responsáveis ou prepostos dos estabelecimentos;

V - a inspeção "ante" e "post-mortem" de animais destinados ao abate;

VI - a inspeção e reinspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal, durante as fases de produção, industrialização, comercialização, aproveitamento e transporte;

VII - a aprovação de tipos, padrões, fórmulas de produtos e subprodutos de origem animal;

VIII - o registro de produtos e subprodutos, bem como a aprovação de rótulos e embalagem;

IX - o trânsito de produtos, subprodutos e matéria-prima de origem animal;

X - a coleta de material para análise laboratorial;

XI - a aplicação de penalidades decorrentes de infração.

Art. 25. Será cobrada taxa de inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal - SIM, nos termos da legislação tributária vigente e do regulamento desta Lei.

Art. 26. As taxas e multas arrecadadas ficarão vinculadas à Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Agricultura, sendo depositadas no Fundo Municipal Agropecuário e utilizadas nas ações do SIM.

Art. 27. Os técnicos em inspeção portarão Carteira de Identidade Funcional, fornecida pela Secretaria Municipal Sustentabilidade e Agricultura, contendo número de



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5289 – e-mail: gabinete@barralonga.mg.gov.br

ordem, nome, fotografia, cargo, data de expedição e validade, sendo sua apresentação obrigatória sempre que estiver desempenhando suas atividades.

Art. 28. Demais pendências decorrentes da aplicação da presente Lei serão regulamentadas por intermédio de Decreto do Prefeito Municipal de Barra Longa, e, nos casos particulares, serão pormenorizadas mediante Portaria e Instruções do Secretário Municipal de Sustentabilidade e Agricultura.

Art. 29. Por força desta Lei, o SELO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM deverá ser utilizado em embalagens ou rótulos de produtos de origem animal, objetos da Inspeção Municipal.

Art. 30. O SELO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL, também denominado chancela do Serviço de Inspeção Municipal, será utilizado de duas formas distintas:

I - no caso de produtor rural que se enquadre na agricultura familiar, serão confeccionados "selos adesivos" previamente impressos, padronizados e numerados conforme a quantidade e de acordo com a produção mensal mensurada, através de documento expedido pelo SIM;

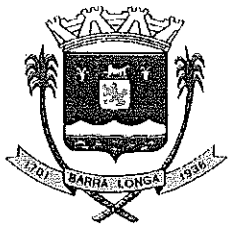
II - nos casos de produtor rural que não se enquadre na agricultura familiar e de empresa, serão utilizados "selos impressos diretamente nas embalagens ou rótulos", em formato, tamanho e dizeres padronizados, previamente determinados e aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal, mediante documento de autorização.

Parágrafo único. A numeração do Selo de Inspeção Municipal possuirá cinco dígitos, sendo que os três primeiros dígitos correspondem ao número de registro do estabelecimento no Serviço de Inspeção Municipal e os dois últimos dígitos correspondem ao produto registrado no SIM.

Art. 31. O SELO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL, chancela oficial do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, cujos padrões figurarão em decreto específico sobre o mesmo, poderá conter variações de uso exclusivo do Serviço de Inspeção Municipal - SIM em ações de reinspeção, condenação ou inutilização de produtos inspecionados.

Art. 32. A reutilização de embalagens ou a cessão de embalagens e selos a terceiros, por quaisquer circunstâncias, serão consideradas infração grave e implicarão as sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 33. A Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Agricultura, através do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, realizará campanhas educativas e informativas, junto aos produtores rurais e aos consumidores, sobre a importância do uso do Selo de Inspeção Municipal em embalagens e rótulos dos produtos de origem animal



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5289 – e-mail: gabinete@barralonga.mg.gov.br

inspecionados, bem como a aquisição de produtos devidamente inspecionados.

Art. 34. A utilização e impressão de Selo de Inspeção Municipal dependerá de prévia autorização escrita do Serviço de Inspeção Municipal, sendo sua utilização indevida considerada fraude e falsificação, infrações, estas, previstas no art. 296 do Código Penal.

Art. 35. A comercialização de produtos de origem animal e seus derivados será permitida no âmbito municipal somente quando constar nas embalagens ou rótulos a chancela ou Selo de Inspeção Municipal.

§ 1º Quando se tratar de estabelecimentos credenciados junto a órgãos estaduais ou federais de inspeção de produtos de origem animal, estes obedecerão à legislação específica e não sofrerão inspeção do órgão municipal.

§ 2º Caberão ao Serviço de Vigilância da Secretaria Municipal de Saúde, a fiscalização, a apreensão e a inutilização de produtos comercializados em estabelecimentos nos limites da área geográfica do município que não atendam à legislação específica de inspeção de produtos de origem animal e seus derivados.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se disposições contrárias, especialmente a Lei Municipal nº 1.243/2018.

Barra Longa, 25 de junho de 2020.

25/06/2020
Cláudio Castro

Maellip

**MÁRIO ANTÔNIO COELHO
PREFEITO MUNICIPAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO EM 1ª, 2ª e 3ª DISCUSSÃO

EM 04 DE Agosto DE 2020

Lucinei do Rosário Canuto

Presidente

CPF 056.046.666-88

